

O Usucapião Especial Rural, também denominado Usucapião Agrário , Usucapião "PrO-Labore" ou Usucapião Constitucional, se distingue do usucapião do Código Civil (art.550 e 551) por exigir outros requisitos, que não os presentes no Último. Conforme suas denominações: Agrário pela posse diferenciada que requer; "PrO-Labore" porque esta posse deverá se revestir com trabalho e produção; Constitucional por estar presente nas Constituições de 1934, 1946, Emenda 10/ 1964 e na Constituição de 1988. A partir da edição da Lei 6969/81, regulamentado ficaram o rito processual, a possibilidade da arguição em defesa, além de outros aspectos.

Como forma de aquisição da propriedade rural, tendo como base a posse com cultivo e moradia sobre a gleba por 5 anos; área máxima limitada em 50 hectares e não ser o adquirente proprietário de outro imóvel. Desta forma, o instituto se firma como meio de acesso à terra, possibilitando ao "possuidor-agricultor" a conquista da propriedade pelo trabalho, tirando a mesma da sua condição de improdutividade. O Usucapião Especial. Rural se insere, portanto, como alternativa de regularização da posse e, assim, um instituto afim à Reforma Agrária, aqui compreendida em seu sentido mais amplo.

(Propex- Urcamp)